



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 46, INCISO X, E ARTIGO 82, DA RESOLUÇÃO N.º 2, DE 26 DE ABRIL DE 1991 (REGIMENTO INTERNO), COMUNICAMOS QUE ESTÁ ABERTO O PRAZO DE RECURSO POR 5 (CINCO) SESSÕES ORDINÁRIAS, A PARTIR DESTA DATA, PARA OS PROJETOS ABAIXO RELACIONADOS, NA FORMADO TEXTO ORIGINAL OU DO ÚLTIMO SUBSTITUTIVO APRESENTADO:

1) PL 123/2013 – Ver. Nelo Rodolfo

PARECER N.º 569/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 01/05/2013, PÁGINA 99, COLUNA 4.

PARECER N.º 2411/2013 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 01/11/2013, PÁGINA 189, COLUNA 3.

PARECER N.º 1374/2014 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 24/10/2014, PÁGINA 133, COLUNA 4.

PARECER N.º 41/2015 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 12/02/2015, PÁGINA 102, COLUNA 4.

PARECER N.º 1958/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 123/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, visa dispor sobre a supervisão por profissional qualificado durante a implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guias, no âmbito do Município de São Paulo.

O projeto estipula que a implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guias, no âmbito do Município de São Paulo, deve ser supervisionada por engenheiro legalmente habilitado, devidamente registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, devendo ser emitida a respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, sendo que competirá à empresa fornecedora, locadora ou de manutenção de guias o fornecimento deste profissional.

Prevê também a propositura que, antes da entrega ou liberação para início de trabalho com a grua deve ser elaborado um termo de entrega técnica, com a verificação operacional do sistema eletromecânico e estrutural da grua, a verificação dos itens de segurança obrigatórios e teste de carga.

Em seu art. 4º, estabelece o projeto que toda a grua que não dispuser de identificação do fabricante, não possuir fabricante ou importador estabelecido ou, ainda, que já tiver mais de 20 (vinte) anos da data de sua fabricação, deverá possuir laudo estrutural e operacional quanto à integridade estrutural e eletromecânica, bem como atender às exigências descritas nesta norma, inclusive com emissão de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - por profissional legalmente habilitado.

Finalmente, prevê multa ao responsável pela obra no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao dia, no caso de descumprimento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, a fim de corrigir o nome do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e melhor esclarecer o disposto no art. 4º, inclusive adicionando dispositivo referente ao início de fiscalização das exigências nele contidas, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 123/2013

Dispõe sobre a supervisão por profissional qualificado durante a implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guas, no âmbito do Município de São Paulo, deve ser supervisionada por engenheiro legalmente habilitado, devidamente registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, devendo ser emitida a respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 2º Competirá à empresa fornecedora, locadora ou de manutenção de guas, desde que registrada no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, o fornecimento de profissional qualificado nos termos do art. 1º desta lei.

Art. 3º Antes da entrega ou liberação para início de trabalho com a grua, deve ser elaborado, a cargo do profissional descrito no art. 1º desta lei, um termo de entrega técnica, respeitados os seguintes parâmetros, dentre outros que se fizerem necessários:

I - verificação operacional do sistema eletromecânico e estrutural da grua;

II - verificação dos itens de segurança obrigatórios definidos pelo órgão federal competente;

III - teste de carga, respeitando-se os parâmetros indicados pelo fabricante.

Art. 4º Toda grua que não dispuser de identificação do fabricante, não possuir fabricante ou importador estabelecido ou, ainda, que tiver mais de 20 (vinte) anos de fabricação, deverá possuir laudo estrutural e operacional quanto à integridade estrutural e eletromecânica, bem como atender às exigências descritas nesta lei, inclusive com emissão de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - pelo profissional legalmente habilitado, nos termos do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no caput deste artigo somente poderá ser exigido 90 (noventa) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao responsável pela obra a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao dia, a ser corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, até que a situação venha a ser regularizada.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/10/2015.

Ota - PROS - Relator

Abou Anni - PV

Jair Tatto - PT

Milton Leite - DEM

Paulo Fiorilo - PT

Ricardo Nunes - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/10/2015, p. 133

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.